


Criança não trabalha: a mercantilização digital de meninas durante a infância

Ana Carolina Silva e Santos¹ , Leonel Assis Vilas Boas¹ , José Carlos Melo Miranda de Oliveira¹ , Micheline Flores Porto Dias² 

¹ Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Vitória da Conquista – Bahia – Brasil

² Universidade do Estado da Bahia – Brumado – Bahia - Brasil

Citação deste Artigo (ABNT)

SANTOS, Ana Carolina S.; VILAS BOAS, Leonel A.; OLIVEIRA, José Carlos M. M.; DIAS, Micheline F. P. Criança não trabalha: A mercantilização digital de meninas durante a infância. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v.23, n. 1, p.24-34, 2026.

Recebido em: 03/02/2025.

Aprovado em: 18/12/2025

Autora para Correspondência

Ana Carolina Silva e Santos
anacarolssilva2001@gmail.com



Copyright: © 2026 Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas.

This article is an open access article distributed under the terms and conditions of the Creative Commons Attribution (CC BY) license.

Resumo: O presente trabalho visa analisar e verificar o respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes frente às novas ferramentas de exposição existentes na sociedade contemporânea. Assim, buscar-se-á delimitar a necessidade de regulamentações específicas, bem como fiscalização constante, tendo em vista que as petizes são colocadas na vitrine digital, muitas vezes pelos próprios representantes legais. A metodologia empregada se deu por meio do método dedutivo durante a pesquisa de cunho bibliográfico, pautada na legislação vigente, livros doutrinários e artigos científicos. Noutro giro, resta fixado que aqueles que têm o poder sobre a criança, comumente, são os principais beneficiados pelo desempenho dessas atividades, o que pode fazer exsurgir um conflito de interesses, onde se tem de um lado a prática de sharenting e oversharenting pelos responsáveis pelas crianças, e do outro um prejuízo no processo de formação dos infantes e as relações de gênero. Portanto, verificou-se que o estabelecimento de uma regulação específica, bem como uma fiscalização constante do poder público e de toda a sociedade, como corresponsáveis, se torna indispensável, sob pena de se comprometer a formação de toda uma geração futura, em prol de anseios eminentemente comerciais, especialmente, no que pese as crianças do sexo feminino.

Palavras-chave: Direitos da Criança; Trabalho Infantil; Oversharenting.

Children do not work: The digital commodification of girls during childhood

Abstract: This research aims to analyze and verify the respect for the fundamental rights of children and adolescents in the face of new exposure tools existing in contemporary society. Thus, it seeks to delimit the need for specific regulations, as well as constant monitoring, considering that children are often put on display in the digital world, very often by their legal representatives. Therefore, the methodology employed was the deductive method during the bibliographic research, based on current legislation, doctrinal books, and scientific articles. On the other hand, it is established that those who have power over the child are commonly the main beneficiaries of the performance of these activities, which can lead to a conflict of interest, where on the one hand there is the practice of sharenting and oversharenting by those responsible for children and on the other a prejudice in the process of children's formation and gender relations. Therefore, it was verified that the establishment of specific regulation, as well as constant monitoring by the public power and the whole society, as co-responsible, becomes indispensable, under penalty of compromising the formation of an entire future generation, in favor of eminently commercial desires, especially with regard to girls.

Keywords: Children Rights; Child labor; Oversharenting.

Introdução

A partir do processo de revolução tecnológica e do fenômeno da Globalização, a sociedade como um todo passou a utilizar os meios digitais como fonte de trabalho, surgindo figuras públicas conhecidas como “Digital Influencers”. Nesse sentido, por meio da apresentação online, os influenciadores digitais obtêm lucro com as suas divulgações de bens, prestações de serviços e mão de obra, assim como promovem uma falsa ideia de vida perfeita e utópica no ambiente virtual.

Diante desse contexto, diversas famílias compartilham de maneira excessiva, fotos, imagens, áudios, vídeos e textos de seus filhos, com o intuito de “viralizar” nas plataformas e atrair o patrocínio de marcas famosas. Essa expressiva conduta normalizada nas relações cotidianas e interpessoais dos sujeitos envolvidos em determinados grupos e comunidades, é demonstrada por meio de pesquisas, tais como a realizada por pesquisadores da UniCesumar, em Maringá/PR, intitulada de “Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil”, publicada em 2025, que demonstrou a presença digital de mais de 80% dos menores de idade em países ocidentais (Rodrigues, Oliveira, Garcia, 2025).

Segundo dados angariados pela Comscore, empresa norte-americana de informação, emitidos na “Tendências de Social Media 2023”, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países que mais usa redes sociais, com a marca de 131,5 milhões de pessoas conectadas nas redes (Pacete, 2023). Assim, esses fatos sociais culminaram na criação da figura do influenciador mirim, que surge como ‘trabalhador’, nesse mundo virtual.

Apesar de no primeiro momento o compartilhamento espontâneo não ser vislumbrado como um risco e tampouco visto como uma forma de trabalho, a conduta reiterada desses genitores que, se valendo dos dados pessoais de menores, passam a receber quantias financeiras pelas suas imagens e vozes, além de constituir abuso do poder familiar e violação grave aos direitos de personalidade, configuram também a exploração digital de crianças pelo trabalho infantil.

Sobre o tema, tendo em vista os diversos malefícios provocados não só pela exposição precoce às telas durante a primeira infância, percebe-se a necessidade de investigações atreladas

ao compartilhamento de imagens de meninas nas plataformas mencionadas, em virtude da predominância de influenciadoras mirins do gênero feminino.

Por consequência, em virtude do aumento expressivo dessa prática duvidosa e não regulamentada manifestada pelo capitalismo e a cultura do lucro, foi elencado o seguinte problema de pesquisa: “De que maneira a legislação nacional busca coibir a exploração digital de crianças no cenário das relações de trabalho?”.

Assim, o presente estudo possui como objetivo geral analisar a mercantilização de crianças nas mídias digitais, especialmente as do sexo feminino, pela exposição feita pelos seus próprios genitores. Como acréscimo, foram eleitos objetivos complementares, que vão desde o conceito dos termos ‘infância’ e ‘trabalho infantil’, à investigação dos limites da atuação do poder familiar, até a análise das medidas feitas pelos legisladores brasileiros, para coibir a exploração trabalhista de crianças e as possíveis regulamentações existentes nesse sentido.

Para a elaboração da presente pesquisa foi empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que buscou-se responder questionamento de cunho teórico, sendo conduzida por meio da abordagem qualitativa das informações levantadas. Assim, o levantamento teórico restou feito por intermédio de investigações de artigos científicos, da legislação trabalhista, cível e do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo método dedutivo da investigação (Lakatos, Marconi, 2021).

A seguir, considerando-se a doutrina, a legislação e a jurisprudência pátrias, notadamente pelo fato de que o presente trabalho busca verificar questões atinentes a direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no atual cenário das relações interpessoais dentro de uma unidade familiar, passamos a expor considerações crítico-reflexivas sobre o papel do direito frente às novas tecnologias, que, cada vez mais, afrontam o superior interesse da criança.

Processo de Formação dos Infantes e as Relações de Gênero

A infância é uma etapa da vida que envolve o processo de desenvolvimento e formação para todos os sujeitos de direito, sendo garantidos a sua

devida proteção. Nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins legais, criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente, o sujeito entre os doze anos até os dezoito. (Brasil, 1990).

Ao longo do processo de instalação e efetiva promoção das redes digitais, com o advento da rede mundial de computadores, os infantes, desde os primeiros momentos de vida, são apresentados às telas e à tecnologia. Apesar de no primeiro momento a situação mencionada ser vista como algo “normal” e “cotidiano”, a comunidade de médicos e pesquisadores alertam sobre os riscos da exposição, em virtude desses sujeitos de direito estarem em fase sensível de desenvolvimento para a prematura inserção no mundo virtual (Silva et. al. 2024).

Devido ao expressivo número de influenciadoras digitais que não passam de meninas ou pré-adolescentes, se faz necessário estudos e investigações atreladas às relações sociais sobre a mercantilização digital infantil, pela perspectiva de gênero. A título de exemplo, conforme matéria redigida pelo Jornal Campinas em 11 de novembro de 2023, dos seis influenciadores mirins mais famosos do Brasil, cinco são meninas que possuem mais de 150 mil seguidores no Instagram, sendo que algumas atingem a casa dos milhões, como o caso da influenciadora mirim Valentina Muniz, de apenas 9 anos de idade, que alcançou a marca de 2,2 milhões de followers na rede mencionada (Campinas, 2023).

Sob essa perspectiva, ao observar todo o contexto que envolve a primeira infância e as relações entre pais e filhos, cabe fazer menção aos estudos que abordam as relações de gênero durante esse primeiro momento na fase de vida do sujeito. Conforme Silva e Brabo (2016), os padrões comportamentais existentes na sociedade, fruto de reiteradas práticas sociais, identificados como adequados, naturais e desejáveis, determinam características distintas por diferenciação de gênero: “feminino” e “masculino”, assim como por idade entre jovens e adultos.

Essas características, muitas vezes entendidas pelos pesquisadores como ferramentas de controle patriarcais, são inseridas desde a fase gestacional, com diferenciação de cores – azul e rosa, relacionadas às conotações de gênero, passando também às escolhas dos brinquedos

para cada grupo: bola para os meninos e boneca para as meninas, até às práticas e atitudes esperadas por esses sujeitos: a menina com condutas calmas, angelicais e recatadas, e o comportamento do menino associado ao posicionamento, à responsabilidade e à virilidade (Silva, Brabo, 2016).

Nesse sentido, define-se como gênero o conjunto de características atribuídas a um determinado grupo, em razão de condutas perpetuadas ao longo dos séculos, sendo um padrão de comportamento relativo ao sexo da pessoa (perspectiva biológica). Dessa forma, ao compreender os papéis sociais impostos nos sujeitos do sexo feminino, percebe-se as consequências desse fato em toda a vida dessa mulher, expressamente no que se refere aos seus direitos e proteção, vez que não há equidade entre ambos os sexos, mas sim, relação de poder hierárquico dominado pelo masculino (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Coadunando com esse pensamento, ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 3º, IV, eleva a qualidade de objetivo fundamental da república o expurgo de quaisquer formas de discriminação. Nessa perspectiva, tem-se que discutir o tema em debate, principalmente no momento de formação do sujeito, a fim de evitar-se a gênese de uma sociedade desvirtuada dos preceitos constitucionais.

Ato contínuo, a exposição de crianças e/ou adolescentes às mídias sociais é uma temática muito nova, considerando que a rede mundial de computadores foi disseminada com o fenômeno da globalização, o que restringe a verificação concreta dos seus efeitos na formação psicossocial do sujeito.

Assim, ao pôr sob tela a problemática pelas lentes da perspectiva de gênero, não se busca, por meio do presente estudo, encontrar meios para uma equidade de gênero no âmbito dos influenciadores mirins, mas sim evidenciar a vulnerabilidade acentuada das crianças do sexo e gênero feminino que são expostas por seus genitores – na maioria das vezes, não intencionalmente - a todo e qualquer tipo de aliciamento nas plataformas, seja por publicarem fotos de biquíni no banho, trocando fraldas, seja pela disposição de sua imagem para manipulação de inteligências artificiais, algumas

vezes utilizadas por pessoas com intenções ardilosas e criminosas.

Poder familiar e as práticas de sharenting e oversharenting

Após a vigência da CRFB/1988, o ramo do Direito Civil sofreu uma série de mudanças, especialmente, no que se refere ao princípio da autonomia e da dignidade da pessoa humana. As famílias, após a constitucionalização, passaram de uma instituição pautada em características de hierarquia e patrimônio-financeiras, para o ambiente adequado para a promoção da afetividade e obtenção do bem comum, não se falando mais em pátrio poder, exercido unicamente pelo homem, para a consolidação do chamado poder familiar (Rosa, Alves, 2023).

Nos termos do Código Civil de 2002, no Capítulo V em que o poder familiar encontra-se indicado, disposto designadamente nos artigos 1630 a 1633, há a demarcação de que, verbis, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, traduzindo-se como a relação jurídica inerente, intransmissível e personalíssima nas relações entre pais e filhos, sendo os primeiros a autoridade parental responsável pelo dever de cuidado (Brasil, 2002). Esse instituto com suas prerrogativas e competências, está em estrita conexão ao disposto no artigo 227 da CFRB/1988, que elenca ser dever da família (em conjunto aos outros agentes sociais) a garantia às crianças de seus direitos fundamentais, como a alimentação, saúde, cultura e dignidade, bem como a sua proteção integral, os afastando de toda forma de negligência e violência (Brasil, 1988).

Durante a pandemia do coronavírus, o uso das redes sociais como forma de fortalecer os laços de afetividade foi amplamente utilizado, inclusive, por meio de decisões judiciais que como forma de viabilizar o regime de convivência, designou horários marcados para as reuniões virtuais entre pais e filhos, por ligação de áudio e vídeo. Para além das ligações, o exercício da parentalidade se concentrou no constante compartilhamento de fotos e vídeos dos infantes em suas redes sociais e a conduta exagerada passou a ser chamada de “sharenting” e “oversharenting” (Traslatti, 2024).

O termo oversharenting, correspondente à junção das palavras “over” (“demais”; “excesso”),

“share” (“compartilhar”) e “parenting” (“paternidade”) surgiu no século XXI, em 2012, quando o jornalista norte-americano Steven Leckart publicou matéria no jornal The Wall Street Journal a respeito do compartilhamento excessivo de alguns genitores estadunidenses e da exposição de crianças às telas (Boyadjian, Nunes, 2023). A expressão mencionada vem sendo empregada em pesquisas e matérias jornalísticas para descrever o fenômeno da sociedade contemporânea com relação à conduta de genitores que, se valendo do poder familiar, divulgam fotos, vídeos e demais mídias em suas redes sociais de seus filhos.

Outrossim, os genitores e/ou responsáveis pelas crianças criam perfis em redes sociais apropriando-se das expressões emprestadas de língua estrangeira, descrevendo situações e agindo como se fossem os infantes, gerindo e compartilhando a rotina desses menores, tão somente com o intuito de angariar recursos financeiros e patrocínios de marcas famosas.

No primeiro momento, o compartilhamento mencionado não configura danos ou violações a direitos fundamentais e direitos de personalidade, sendo uma forma de expressão do amor e dos laços que unem a unidade familiar decorrentes do afeto. Contudo, há que ser ponderado até que ponto o compartilhamento representa mero ato moderno de amor e orgulho parental, porquanto referidas ações podem expor a criança e gerar danos à honra, segurança e subjetividade desses infantes.

Nesse sentido, quando o compartilhamento de imagens, vídeos, áudios, figurinhas de WhatsApp compromete a honra e a dignidade desses infantes, fala-se a respeito da responsabilização civil e os direitos de personalidade previstos no ordenamento vigente. Dos artigos 11 ao 21 do Código Civil há uma série de previsões que mencionam a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade e ressalta esses que são intransmissíveis, não cabendo ao poder familiar relativizar direitos inerentes ao ser humano. Cabe registrar que há até mesmo a possibilidade, em um futuro próximo, de as crianças e os adolescentes expostos e que sentiram as suas honra e moral violadas, de buscarem reparação de danos, nos termos dos artigos 186 e 927 do mesmo dispositivo legal (Brasil, 2002).

Por decorrência da autoridade parental, das relações de parentesco existentes, pelos postulados

em norma vigentes e pelo atual formato da sociedade contemporânea, surge o abandono digital. Nas palavras do saudoso jurista Cristiano Chaves e do doutrinador Conrado Paulino, o ‘abandono digital’ é definido como a ausência de fiscalização dos filhos durante o exercício de atividades nas redes sociais, que representem a falta de zelo, cuidado e atenção, que resultem em consequências negativas tanto na vida dos infantes, como também dos genitores (Farias, Rosa, 2023).

Em consonância, cabe fazer menção expressa aos postulados de Lisboa e de Christofaro, que, de maneira clara e atual, fazem fiel retrato da parentalidade na sociedade contemporânea:

proteger o filho das ameaças externas é um objetivo de todos os pais. Não falar com estranhos, não aceitar coisas, não pegar caronas com desconhecidos etc., são instruções/recomendações que toda criança ouve exaustivamente. Os pais sempre temeram os “estranhos”. Todavia, parece que essa noção de perigo se esvai no ambiente virtual, haja vista a exposição supramencionada. Aliás, com relação à exposição no ambiente virtual, as pessoas têm opiniões diferentes. Embora os pais gostem de exibir seus filhos, estes muitas vezes podem não concordar (Lisboa; Christofaro, 2018, p. 09)

Em razão das mudanças provocadas pela era da tecnologia, o dever de cuidado e de proteção integral da criança e do adolescente devem ser vistos para além da prestação de pensão alimentícia, seja em caráter financeiro, seja nos alimentos in natura, sendo a proteção uma gama de ações voltadas a promover o princípio do Superior Interesse do Menor. De mais a mais, os malefícios encontrados no mundo digital são perigos reais e concretos na vida desses petizes, a exemplo do cyberbullying (Farias, Rosa, 2023).

Ao pôr o tema sob a ótica da perspectiva de gênero, observa-se um sério problema visto nas relações digitais atrelados à proteção das meninas, e este relacionado com os predadores virtuais: pedófilos e demais atores que contribuem para a exploração sexual de menores, com o uso do aliciamento online. A título de exemplo, segundo dados emitidos pelo relatório do SaferNet, mais de 1 milhão de usuários da rede Telegram participam ativamente de grupos que vendem imagens de abuso infantil, sexo sem consentimento, assim como materiais pornográficos adulterados por meio

da inteligência artificial (SaferNet, 2024). Referida situação é facilitada por meio do abandono digital das crianças, que não são fiscalizadas durante o uso das redes sociais ou são expostas por seus genitores em situações comprometedoras como no banho, em que há uma vulnerabilidade expressa.

Sob esse ângulo, é certo que nessa fase da vida há necessidade de cuidados especiais que garantam a plena evolução desses sujeitos, coibindo práticas que impeçam a sua maturidade física e mental, como o caso do trabalho infantil. Dessa forma, surge a vedação expressa no ordenamento jurídico brasileiro (em virtude de avanços internacionais) que coíbem o chamado trabalho infantil: é defeso quaisquer formas de trabalho atuadas por crianças abaixo da idade mínima adequada, a saber, os quatorze anos de idade. Apesar da proibição legal, pelo exponencial crescimento da era das tecnologias, cada vez mais surge a figura do influenciador mirim, circunstância que enseja maiores estudos e, possivelmente, intervenção legislativa específica, com vistas a assegurar proteção desses sujeitos em desenvolvimento.

Trabalho Infantil e os Influenciadores Mirins

O termo influenciador corresponde a alguém que possua prestígio e credibilidade em relação a outrem ou em determinada comunidade. Nesse viés, os influenciadores mirins são crianças que ao promoverem determinado tipo de conteúdo nas plataformas digitais, tais como, Instagram, Twitter, Tik Tok e Youtube, conseguem estimular outras crianças, adolescentes e adultos para estipulado produto ou serviço, induzindo essas pessoas no mercado de consumo, pelo seu grande número de “seguidores” e engajamento (Efing, Moreira, 2021).

Ato contínuo, tendo em vista a difusão em massa das redes sociais, acompanhando os fenômenos da globalização e das plataformas de streaming e produção de conteúdo digital, a aparição de influencers se tornou comum, existindo cursos para a sua formação, Brasil afora, circunstância que faz aflorar nas pessoas o novo mercado de trabalho, com oportunidades para todos os lados, de maneira autônoma e bastante lucrativa.

Por conseguinte, esse novo mercado emergente tem uma especificidade, qual seja: a capilaridade dos usuários, consumidores. Ora, qualquer um pode acessar a internet, a qualquer momento, de qualquer lugar, desde que tenha conexão com a rede, que é fornecida de diversas maneiras, sendo este, inclusive, um dos pontos positivos dessas plataformas.

Outrossim, observando tal situação, começou-se a analisar os conteúdos produzidos por crianças, famílias, cachorros, verificando-se o cunho apelativo dos mencionados trabalhos, com suas ressalvas, logicamente. Contudo, não se pode descurar, notadamente no que toca aos petizes, a atenção especial: “[...] da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direitos, em contraposição à doutrina da situação irregular que os considerava objetos de proteção” (Seabra, 2020, p.45).

Dito isso, não se pode admitir que crianças e/ou adolescentes sejam tratados como meros objetos de promoção de marcas, produtos, estilos de vida, comportamentos e atitudes que são delimitadas por seus responsáveis legais, em detrimento do desenvolvimento saudável e estável da personalidade desses seres humanos em desenvolvimento, sob pena de se prejudicar toda uma nova geração.

Entre os casos mais emblemáticos e postos em discussão, tem-se a filha da atriz Viih Tube e Elizer Luna, que com apenas 1 ano de idade, já possui 2,8 milhões de seguidores na plataforma Instagram (@pequenalua), angariando patrocínio de grandes marcas, especialmente para o público infantil como Pampers, Danone e Molekinha, sob a escusa de que o “perfil” está sendo monitorado pelos seus genitores. De mais a mais, deve-se questionar de que forma esse “monitorando” consegue solucionar o grave problema da proteção digital de crianças e adolescentes e da mercantilização atrelada à exposição infantil dessa criança.

Destarte, devemos ter ciência de que, nos termos de Aristóteles (2020, p.65): “É para obter o supérfluo, e não o necessário, que se cometem os grandes crimes. Ninguém se torna tirano para se livrar do frio”. Outrossim, muitas dessas crianças não estão ali buscando a sua sobrevivência, como pode se pensar ao falar em “trabalho”, o que não justificaria, por si só, o trabalho infantil, mas estão

sendo colocadas como ferramenta de obtenção de lucro.

Neste cenário, os gerenciadores e agentes comerciais desses infantes são, em sua maioria, os seus responsáveis legais, que comercializam os seus direitos de imagem e voz, angariando expressivo patrimônio por meio dessa violação legal, nos termos do artigo 5º, inciso X, da CFRB/1988 (Brasil, 1988).

Em continuidade, é válido salientar que já superamos as doutrinas que colocavam as crianças em pé de igualdade com os adultos, falando-se em “pequenos adultos”. Contemporaneamente, não se pode admitir que crianças sejam expostas a uma exposição grande, como a que se revela nas mídias sociais, sob pena de se normalizar algo que pode ferir os direitos fundamentais de um ser ainda em formação, que não consegue expressar e sustentar os seus princípios e escolhas.

Noutro giro, resta evidente que a posição de influencers mirins é um labor, seja de caráter cognitivo ou físico, a depender da atividade desenvolvida. Não podemos descurar que a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973, p.1), em seu artigo 1º, destaca que:

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Deste modo, é notório que a OIT se preocupa com o desenvolvimento físico e mental das crianças, para a sua alocação no mercado laboral. Aqui, importante reiterar-se que os vídeos produzidos para a rede mundial de computadores é um trabalho, pois se tem ensaios, gravação, roteiro, dia e hora de lançamento, tudo pré-estabelecido, o que lhe garante o status de atividade autônoma.

Logo, deve-se ter em mente que uma criança de, como no exemplo apresentado, 01 (um) ano de idade, não tem a formação e nem sequer o entendimento necessário para ser exposta a 2,8 milhões de seguidores. Essa criança será impossibilitada de evitar a exposição pública, visto que fora submetida a isso, quando deveria estar em tranquilidade para obter uma formação e desenvolvimento saudável, o que fere a sua

autonomia da vontade, dignidade, dentre outros direitos fundamentais.

Além disso, os influencers mirins estão submetidos a uma rotina, muitas vezes controlada pelos beneficiados diretamente pelo seu trabalho, o que coloca em xeque a sua aceitação acerca daquela atividade, a pressão a qual são submetidos, dentre outros pontos. Não se verifica qualquer tipo de controle e/ou fiscalização acerca disto.

Portanto, verifica-se que as redes sociais, em seu viés mercadológico, podem causar sérios impactos na formação das crianças que por elas circundam, visto tratar-se de um ambiente extremamente propício à exposição pública, afetando direitos fundamentais dos petizes, além de se verificar a realização de trabalho infantil sem fiscalização, aparente, pelo poder público, que é o guardião, juntamente com a família e toda a sociedade, das crianças, nos moldes do art. 227 da CRFB/1988 (Brasil, 1988).

A previsão legislativa sobre a temática e a necessidade de regulamentação

O ordenamento jurídico brasileiro tem como seu ápice a CRFB/1988, que constitui o vetor interpretativo de todas as normativas do nosso sistema. Nesse sentido, a CRFB/88, em seu art. 7º, XXXIII (Brasil, 1988) proíbe qualquer tipo de trabalho aos menores de quatorze anos, sendo este um princípio norteador do sistema.

Assim, estabelece-se o pilar central de que a legislação não poderá definir regramentos para o trabalho de menores de quatorze anos. Todavia, a CRFB/88, no mesmo dispositivo, institui que dos quatorze anos aos dezesseis anos, a legislação poderá regulamentar o trabalho do adolescente, desde que como aprendiz.

Entrementes, mister se faz salientar que não existem direitos absolutos. Logo, o Poder Judiciário, órgão constitucional competente para realizar a interpretação do ordenamento jurídico, notadamente da CRFB/88, poderá afastar a referida regra constitucional, desde que observe a justificativa do caso concreto, sopesando os direitos fundamentais em disputa.

Ato contínuo, tal raciocínio encontra lastro no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), que em seu art. 149, II, estabelece que para a criança e/ou

adolescente participar de espetáculos públicos e/ou certames de beleza, será necessária autorização do juízo da Vara da Infância e Juventude, por meio de alvará, ou regulamentação, publicizada por intermédio de portaria.

Comentando referido artigo, (Nucci, 2018, p.503): “[...] no âmbito do juízo da infância e juventude, de modo mais aceitável que a portaria, concede-se alvará para que crianças ou adolescentes realizem certas atividades, como participar de um programa na TV.”

Em continuidade de intelecção, os parágrafos primeiro e segundo do referido dispositivo legal estabelecem os critérios interpretativos que o juízo deverá considerar para a tomada de sua decisão, bem como a vedação de determinações de caráter geral, pois, conforme mencionado, a CRFB/88 veda tal autorização geral. Nesse sentido, comentando acerca do princípio da absoluta prioridade, disposto no art. 227 da CRFB/88, Seabra (2020, p.48) assim preleciona:

Quando dissemos que família, sociedade e Estado são “devedores” o objetivo é deixar claro que podem ser cobrados, inclusive judicialmente, para atender os comandos decorrentes da absoluta prioridade. Vamos além: entendemos que a responsabilidade da família, sociedade e Estado é solidária, ou seja, todos podem ser acionados e qualquer um pode ser cobrado pela integralidade de sua prestação.

Por conseguinte, verifica-se que, atualmente, para que um artista mirim, desde que possua idade abaixo dos quatorze anos, como é a maioria dos influencers mirins, desenvolva as suas atividades, se faz necessário autorização do Juízo da Infância e Juventude, por meio de alvará judicial, momento no qual serão observados os diversos princípios que regem o direito das crianças e adolescentes em conflito.

Destarte, ao buscar-se possibilidades para regulamentar a atuação dos influencers mirins nas plataformas online, há um expoente na doutrina e nas pesquisas atuais que enquadram essa atividade à categoria de trabalho artístico infantil, tendo em vista que as crianças criam, interpretam e executam obras de caráter cultural, para exibição ou divulgação pública (Brasil, 1978). Nesse contexto, é possível, por analogia, a aplicação desse conceito às atividades hoje realizadas pelos menores no âmbito digital, diante da ausência de

regulamentação específica (Lamounier, Sousa, Rabelo, 2023).

Doutra banda, é forçoso verificar se os influencers mirins em atividade no Brasil possuem autorização judicial para desenvolver suas atividades, que, ao fim e ao cabo, são laborais e, como já analisado, dependem de prévia autorização judicial, onde se regulará os dias, horários e todo o contexto no qual se deve admitir a atividade da criança. Assim, o enquadramento deverá ser feito com os seus ônus e bônus inerentes, pois os impactos da convivência de crianças no cenário digital ainda não foram bem delimitados. Nesse passo, se mostra urgente a fixação de parâmetros e diretrizes com relação à garantia do bem-estar, integridade física e psicológica desses influencers mirins.

Outrossim, as plataformas responsáveis pela divulgação dos trabalhos dos referidos influencers devem ser instadas a fiscalizar a existência de autorização judicial para que petizes desenvolvam aquele tipo de atividade, o horário de “trabalho” para a gravação e estudo de vídeos, restrições de temas a serem abordados, no tocante ao respeito da sua qualidade de infante.

Deste modo, as autoridades fiscalizadoras não podem visualizar o desenvolvimento de atividades por crianças no âmbito das redes sociais, onde existe alta exposição, e não verificarem o fiel cumprimento das normas de proteção e bem-estar da criança. Ora, os pais não têm o poder de expor os filhos às redes sociais da maneira como bem entenderem, pois eles são incapazes e têm os seus direitos resguardados pelo Estado, mais precisamente pelo Ministério Público.

Devemos ter em mente que esses influencers mirins são crianças, apesar da denominação diferente que a sociedade lhes atribui. Como tais, elas têm o direito de brincar, de se divertir, de aproveitar o seu tranquilo e saudável período de desenvolvimento. Ademais, tais atividades podem prejudicar a convivência dessas crianças no âmbito escolar, além de gerar alta exposição, podendo retirar delas o direito de serem crianças.

Nesse trilhar, perfilhando comentário acerca do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, Seabra (2020, p.55) nos esclarece que:

[...] mais do que um princípio, estamos diante de uma realidade e de um alerta para os que atuam com a matéria: não podemos enxergar as

demandas de crianças e adolescentes com a nossa visão de mundo. É preciso se transportar para a realidade de vida e de desenvolvimento de cada um e, a partir desse ponto, buscar a solução adequada ao caso.

Para além da violação ao direito à livre infância no que se refere às regulamentações trabalhistas e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessário também mencionar que o Oversharenting, que significa o compartilhamento excessivo de informações dos filhos pelos pais, culmina em violações em matéria cível, a exemplo das infrações relacionadas aos direitos de personalidade, à autonomia e à vida privada desses menores, ensejando, até mesmo, em momento futuro, ações indenizatórias ajuizadas pelos filhos que se sentiram lesados pelos genitores, no âmbito da responsabilidade civil, conforme se extrai dos artigos 186 e 197 do Código Civil (Brasil, 2002).

Portanto, verifica-se que iniciativas feitas pelo poder público com o intuito de resguardar e minimizar os danos causados pelo abuso do poder familiar devem ser fomentadas, englobando tanto a vedação ao trabalho infantil no contexto digital, quanto aos direitos fundamentais e invioláveis à intimidade, combatendo as ardilosas justificativas parentais que ensejam danos aos menores em caráter espontâneo ou ao longo de seu desenvolvimento (Ribeiro, et al., 2024).

Conclusão

Parafraseando a composição de Paulo Tatit e Arnaldo Antunes (1996), afirma-se que devem ser garantidas às crianças as atividades relativas à sua infância como jogos lúdicos, boneca, bola, pelúcia e crayon.

No presente estudo, após o levantamento bibliográfico realizado, percebe-se de forma cristalina, que a conduta reiterada de diversos genitores que buscam angariar fundos financeiros por meio da exposição de suas filhas nas redes sociais configura a grave infração ao direito à infância e, expressamente, vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente, que proíbe qualquer atividade que configure trabalho aos menores de 14 anos.

Para além das violações às leis trabalhistas, há, também, clara afronta à proteção e segurança dessas infantes, que a todo momento – e para toda a posteridade – são expostas nas diversas redes sociais existentes por aqueles que deveriam as proteger com o uso da autoridade parental, sob frágil argumento de angariação de lucros. Conforme mencionado, diversos malefícios são vistos nas crianças que são expostas nas redes sociais, especialmente no que se refere aos seus direitos de personalidade, honra, moral e segurança.

Apesar do Estado Democrática de Direito ser visto como mecanismo de concretização da autonomia civil das famílias, o seu completo afastamento do seio familiar prejudica a vida de crianças e adolescentes, especialmente as do gênero feminino, que são vulneráveis pelo contexto social existente, circunstância que compele a fiscalização constante do Estado com relação às famílias no âmbito digital, algo que será visto por meio da Reforma do Código Civil.

Nesse cenário, o presente trabalho buscou, por meio de breve síntese do levantamento teórico realizado, promover a conscientização dos limites ao poder familiar no que pese os direitos inerentes à subjetividade da personalidade das meninas, crianças e adolescentes que atuam como “Digital Influencers”. As relações de gênero são marcas entalhadas nas raízes que regem toda a comunidade, sendo necessário a conscientização do papel de vulnerabilidade que as mulheres possuem, especialmente as meninas que estão perpassando processo de desenvolvimento denominado como infância, e porquanto, além de serem vítimas de violência intrafamiliar, também são vítimas do trabalho infantil realizado, por meio da mercantilização digital de seus vídeos, fotos e áudios. Afinal, cabe frisar: criança não trabalha.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A política*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco, NUNES, Daniela Macedo. A prática do oversharenting e a violação dos direitos da personalidade do menor. Belo

Horizonte: *Revista IBDFAM Família e Sucessões*, 2023. v.60 (nov/dez). p.44 - 62.

BRASIL, *Constituição da República do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL, Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. *Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm. Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-21-final.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CAMPINAS. Conheça 6 influenciadores mirins mais famosos do Brasil e saiba como editar vídeos do seu filho. Publicado em 11 de nov 2023. Disponível em <https://campinas.com.br/mais-noticias/2023/11/conheca-6-influenciadores-mirins-mais-famosos-do-brasil-e-saiba-como-editar-ideos-do-seu-filho/>. Acesso em 24 out 2024.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 138 de 06 de junho de 1973*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%A9dia+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em 17 de out. 2024.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Carvalho. Influenciadores mirins: reflexos da

publicidade digital direcionada às crianças. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. *Teoria Geral do Afeto*. 4 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LAMOUNIER, Alexandra Laura Rocha. SOUSA, Pollyanna Thais Campos de. RABELO, Cezar Leandro de Almeida. A atuação de influencers mirins em uma nova perspectiva de trabalho infantil. *Ciências Humanas*, Vol. 27, edição 128, 2023.

LISBOA, Roberto Senise. CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. *Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting*. In: Encontro Nacional do CONPEDI. 27, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. *Forbes Brasil*, 09 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo>. Acesso em 29 out 2024.

RODRIGUES, Sophia Ivantes. OLIVEIRA, Leonardo Pestillo de. GARCIA, Lucas França. Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil. *Revista Bioética*, vol.33 Brasília, 2025, p.1-14.

RIBEIRO, Igor Patrick Soares. SANTOS, Iolanda Maria dos. DINIZ, Camila Aparecida Duarte. OLIVEIRA, Aluísio Santos de. DUARTE, Alexandre Pires. FERREIRA, Marcelo Silva Ângelo. A responsabilidade civil dos pais pela exposição dos filhos no ambiente virtual. *LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, [S. l.], v. 14, n. 2, 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família mínimo na prática jurídica*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SAFERNET. Relatório da SaferNet revela que mais de 1 milhão de usuários do Telegram estão em grupos que vendem imagens de abuso sexual infantil. Publicado em 23 out. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relatorio-da-safernet-revela-que-mais-de-1-milhao-de-usuarios-do-telegram-estao-em-grupos>. Acesso em 27 out 2024.

SEABRA, Gustavo C. *Manual de Direito da Criança e do Adolescente*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, Lenilla Carolina da, SANTOS, Isabela Vieira Pereira, PREIRA, Luiza Nascimento e PFEILSTICKER, Francis Jardim. O impacto das mídias digitais em crianças e adolescentes. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, 2024 v. 6, n. 1, p. 1773–1785.

SILVA, Matheus Estevão Ferreira da. BRABO, Tânia Suely Antonelli Mercelino. A introdução dos papéis de gênero na infância: brinquedo de menina e/ou de menino? *Trama Interdisciplinar*, São Paulo, 2016, v.7, n.3, (set.dez.), p. 127-140.

TATIT, Paulo; ANTUNES, Arnaldo. Criança não trabalha. Intérpretes: Palavra Cantada. In: TATIT, Paulo; ANTUNES, Arnaldo. *Canções de Brincar*. São Paulo: Palavra Cantada, 1996. Faixa 1.

TRASLATTI, Morgana Silveira. Parentalidade na era digital: Desafios inerentes à exposição excessiva às telas na primeira infância. Belo Horizonte: *Revista IBDFAM Família e Sucessões*, 2024. v.64 (jul/ago). p.163 - 177.

Sobre os Autores

Ana Carolina Silva e Santos

Advogada. Pós Graduanda em Direitos Fundamentais e Justiça pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

ORCID: 0009-0005-4489-8443.

E-mail: anacarolssilva2001@gmail.com.

Leonel Assis Vilas Boas

Advogado. Pós Graduando em Direitos Fundamentais e Justiça pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

ORCID: 0009-0003-2955-842.

E-mail leonelassisvilasboas@gmail.com

José Carlos Melo Miranda de Oliveira

Doutor em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade pela UESB, Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade pela UESB.

ORCID: 0000-0001-6147-7601.

E-mail: jose.miranda@uesb.edu.br

Micheline Flores Porto Dias

Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente e Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

ORCID: 0000-0002-5065-8308.

E-mail: michelinefloresporto@gmail.com